



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002225-88.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VALDETE COSTA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37177

Apelação nº 1002225-88.2021.8.26.0438

Apelante: Valdete Costa Neves

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A.

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Sentença de improcedência - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário da autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada - Ônus da prova de quem apresentou os documentos (art. 429, II, do CPC) - Tese que foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061) - Prova pericial que restou inviável diante da não apresentação, pelo banco, da via original do contrato - Ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Responsabilidade objetiva da demandada - Falha na prestação do serviço - Cancelamento do contrato nº 560216639 que se revela medida de rigor - Repetição dobrada do indébito cabível diante da má-fé objetiva configurada - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Correção monetária e juros moratórios de um por cento ao mês incidentes a partir de cada desembolso (Súmula 54, do STJ) e, a contar da vigência da Lei 14905/24, segundo a taxa SELIC - Dano moral não configurado - Mero dissabor que não enseja abalo moral indenizável - Litigância de má-fé da requerente, como consequência lógica, afastada - Sucumbência recíproca reconhecida, cabendo a cada litigante arcar com metade das custas e despesas do processo, bem como fixada a verba honorária sucumbencial a ser paga ao patrono adverso em quinze por cento sobre o valor da causa (R\$ 11.969,32), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e observada a gratuidade de justiça deferida à consumidora - Apelação parcialmente provida nos termos acima, reconhecer a sucumbência recíproca, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido à apelante.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 230/231 que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas do processo, honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, bem como multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa em favor do réu, por litigância de má-fé, esta não abarcada pela justiça gratuita.

Inconformada busca demandante, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o laudo pericial teria sido inconclusivo a respeito da autenticidade da assinatura a ela imputada em contrato bancário. Seria necessário o exame do documento original. Caberia a anulação da sentença para que o réu seja intimado a juntar a via original da avença. Não teria alterado a verdade dos fatos, já que reitera não ter assinado o contrato. Pede o afastamento da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a redução do seu valor. Por ter havido fraude, a responsabilidade do requerido seria objetiva e cabível a condenação da parte contrária à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por dano

moral (fls. 234/252).

Vieram as contrarrazões às fls. 256/275, pelas quais o réu defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que não houve enfrentamento da fundamentação da sentença, situação que não observa o princípio da dialeticidade e admite o não conhecimento do recurso. No mérito afirma inoportunidade de defesa, pois demonstrado que a autora se beneficiou do dinheiro depositado em sua conta e assinado o instrumento contratual, tal como reconhecido pelo perito. A condenação à pena por litigância de má-fé deveria permanecer, provada a regularidade do contrato e ausentes danos material e moral a serem indenizados.

Por unanimidade, no julgamento ocorrido em 30-06-2023, entendeu-se que a prova pericial produzida nos autos não foi conclusiva a respeito da (in)autenticidade da assinatura atribuída à autora, ocasião em que determinou-se a conversão em diligência para que o réu apresentasse a via original do contrato em cartório a fim de subsidiar a realização de nova perícia, conforme a seguir ementado: *“PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral - Juntada aos autos cópia do contrato objeto do litígio sobreveio impugnação das assinaturas, razão pela qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica - Contudo, o laudo foi inconclusivo, por não ter sido examinado o instrumento original - Desta forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que seja apresentada a documentação original objeto da perícia para novo exame e conclusão adequada sobre a autenticidade ou não da firma - Precedente - Julgamento convertido em diligência com determinação de apresentação do documento original relativo à avença objeto da lide, necessário ao exame pericial, bem como a realização de novo estudo em complementação ao laudo pericial já realizado”* (fls. 279).

Baixados os autos à origem para cumprimento da diligência (fls. 284), a instituição financeira noticiou o extravio da via original do instrumento contratual (fls. 304).

A apelante, por sua vez, defendeu a preclusão da prova e o reconhecimento da inexistência do contrato em seu favor (fls. 324/325).

É o relatório.

As questões preliminares já foram resolvidas quando do julgamento anteriormente ocorrido, restando apreciar o mérito da causa em virtude da prova que se revelou necessária ao correto deslinde da celeuma.

Pois bem.

O recurso prospera em parte.

Por meio desta demanda a autora pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado e respectiva dívida, a restituição do indébito em dobro e o recebimento de indenização por dano moral, sustentando que não celebrara qualquer contrato

com o demandado que justificasse os descontos feitos em seu benefício previdenciário.

Frise-se que a espécie retrata relação de consumo, de modo a incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor, à luz do verbete da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A imprestabilidade da prova produzida às fls. 190/202 já foi examinada anteriormente, tanto que determinada a apresentação da via original do contrato pelo réu para que nova perícia fosse providenciada.

Em razão de a demandante ter impugnado, expressamente, a assinatura aposta no contrato em questão, é ônus do réu que o apresentou comprovar sua autenticidade para justificar não só a existência, mas também a validade das obrigações contratuais discutidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema os seguintes precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado, *in verbis*:

“Apelação - Ação Declaratória - Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. Julgamento Antecipado - Cerceamento de defesa configurado - Necessidade de se verificar a autenticidade da assinatura constante do contrato em busca da verdade real. Sentença Anulada - Apelo Provido” (Apelação Cível nº 1000236-40.2021.8.26.0311, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 19/10/2021);

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado - Recurso do autor - Alegação de desconhecimento da contratação - Contrato contendo assinatura juntado pelo réu - Autor, em réplica, impugna assinatura - Sentença de improcedência com julgamento antecipado - Magistrado sinaliza desnecessidade de perícia grafotécnica ante o transpasse dos valores do mútuo para a conta da autora - Recurso do demandante - Arguição de cerceamento de defesa - Busca da nulidade da sentença e realização da perícia grafotécnica - Possibilidade - Necessidade de realização da perícia para o correto deslinde da causa - Repasse do recurso à conta do autor que não descaracteriza eventual fraude - Semelhança da assinatura que não se mostra suficiente para o deslinde do feito, especialmente diante da expressa negativa do autor após verificação do contrato - Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autor estará sujeito à litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada - Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO - Recurso provido, com determinação” (Apelação Cível nº 1001039-30.2021.8.26.0438, Rel. Des. Achile Alesina, j. 4/10/2021);

“Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de

inexigibilidade de débito e dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Autora que impugna expressamente as assinaturas lançadas nos contratos juntados. Necessidade de perícia grafotécnica. Semelhança entre as assinaturas não basta para concluir que tenha sido firmada pela autora. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação” (Apelação Cível nº 1004116-85.2019.8.26.0157, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 22/9/2021).

Anote-se que a realização da prova pericial é responsabilidade do banco, a quem cabe demonstrar que a assinatura impugnada é da consumidora.

A esse respeito, registre-se recente decisão da 2ª Seção do STJ para os fins repetitivos, datada de 24/11/2021, em que foi aprovada a seguinte tese: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." O julgamento refere-se ao Tema 1.061¹.*

Contudo, confessado pelo banco o extravio do contrato original, evidente a ausência de documento que comprovasse a contratação objurgada pela autora. Portanto, o apelado não comprovou a contratação impugnada nesta lide, nem a autorização para descontos das parcelas no benefício previdenciário da consumidora. Não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato supra mencionado.

Não se olvide que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelos pactuantes, o que não foi demonstrado nos autos.

Era ônus do demandado demonstrar a efetiva contratação entre as partes (artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu.

Portanto, sem prova da relação negocial impugnada, restou evidente o defeito na prestação do serviço bancário. A conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva, na medida em que cobrou da requerente parcelas de mútuo, sem que houvesse apresentado elementos objetivos que justificassem tal exigência.

Pontua-se, ainda, a correção da sentença quanto à autorização para compensação com o montante transferido para a conta corrente da consumidora (fls. 113), já que não houve negativa de seu recebimento por ocasião da réplica (fls. 118/132).

Em relação ao pedido de para que a restituição do indébito seja em dobro cabe observar o recente entendimento do C. STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida

¹ REsp 1.846.649/MA.

cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”².

Nesta senda, a repetição dobrada do indébito é cabível, dado que os descontos operados no benefício previdenciário da apelante se deram depois do marco temporal definido pelo STJ para a dobra, qual seja 30-03-2021, conforme o julgamento ocorrido no REsp nº EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

Sobre o termo inicial dos juros moratórios há que ser contado a partir dos respectivos desembolsos (evento danoso - Súmula 54, do STJ), porque se trata de responsabilidade civil extracontratual e aplicada a taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24.

Por sua vez, no que toca ao pleito de majoração da indenização por dano moral, este não merece subsistir. Isto porque, ao contrário do sustentado pela autora, não se entrevê que tenha experimentado ofensa a direitos da personalidade, já que não ficou demonstrado desequilíbrio financeiro por força das cobranças mensais de R\$ 59,06 e, notadamente, que seu nome tenha sido inserido em cadastros de inadimplentes.

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Afinado a este entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido”* (REsp 403.919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308).

Também de rigor o afastamento da condenação imposta à apelante por litigância de má-fé, já que não restou constatada a prática de alguma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Com a parcial inversão do julgamento, é certo que a sucumbência restou recíproca às partes, devendo cada litigante responder por metade das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios sucumbenciais do patrono adverso fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.969,32), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e observada a gratuidade de justiça deferida à consumidora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para afastar a condenação

² EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, declarar nulo o contrato de nº 560216639, determinar ao réu que proceda à repetição dobrada do indébito, com o termo inicial da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e dos juros moratórios fixado como a data dos respectivos desembolsos (evento danoso - Súmula 54, do STJ), com incidência da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24 e reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido à apelante.

MENDES PEREIRA
Relator